@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
VLM
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS. LEI MUNICIPAL Nº 3.679/2021. CARGOS EM COMISSÃO. COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO. CHEFIA. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO VERIFICADOS.
Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os presentes embargos declaratórios devem ser desacolhidos. Impossibilidade de reexame do julgado. Dispositivos prequestionados nos moldes do artigo 1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA	EMBARGANTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO
CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Número Verificador: 70085793065202424586

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
VLM
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Número Verificador: 70085793065202424586

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
VLM
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA em face de acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741155.

A decisão restou assim ementada:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 3.679/2021. CARGOS EM COMISSÃO. COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO. CHEFIA. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.***
> *1. Cargos em comissão em descompasso com os ditames constitucionais. Violação aos artigos 20, "caput" e § 4º, e 32, "caput", ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.*
> *2. Reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e parte do Anexo III da Lei Municipal nº 2.800, de 22 de dezembro de 2011, do Município de São Francisco de Paula/RS, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Quadro Geral da Prefeitura, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.679, de 30 de dezembro de 2021, especificamente em relação aos cargos de coordenação e de supervisão (Chefe de Equipe, Coordenador de Ajardinamento e Embelezamento Urbano, Coordenador de Atenção Primária em Saúde, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Fiscalização, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Abrigo Municipal, Coordenador do Centro de Integração Social, Coordenador do Departamento de Eventos, Coordenador do Departamento de Gestão do Parque Municipal, Coordenador do Patrimônio, Almoxarifado Central e Arquivo Público Municipal, Coordenador do Setor de Controle de Frota, Coordenador do Setor de Ensino Superior, Coordenador do Setor de Manutenção de Frota,*

Número Verificador: 70085793065202424586

Coordenador do Setor de Obras e Serviços e Supervisor do Setor de Transportes da Saúde), bem como de suas respectivas atribuições.
3. Atribuições fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente previstas para criação de cargos nessa modalidade. Atividades técnicas, operacionais e burocráticas, as quais não exigem especial confiança para seu desempenho. Inconstitucionalidade declarada.
4. Modulação dos efeitos para postergar a eficácia da decisão.

PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.".

Nas razões recursais, aponta obscuridade no julgado, pois não pairam dúvidas acerca da parcial nulificação dos dispositivos constantes do artigo 19 e de parte do anexo III da Lei Municipal nº 2.800/2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.679/2021; no entanto, pairam dúvidas quanto à eventual nulificação dos dispositivos sobreditos em relação à designação dos misteres sob a forma de função gratificada exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Afirma que a questão é relevante em virtude do que dispõe o *"caput"* do artigo 19 da LM nº 2.800/2011 e que sua extensão, por padrão, tem o potencial de beneficiar servidores públicos efetivos, sendo que o acórdão parece ir em sentido diverso. Pugna pelo acolhimento dos declaratórios.

O Ministério Público exarou parecer no sentido do desacolher os embargos de declaração – fls. 31/38.

Vieram-me conclusos os autos por redistribuição.

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
VLM
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Eminentes Colega:

Consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm seus limites estabelecidos nos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal. Somente merecem acolhimento se resultar detectado no aresto embargado a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a respeito de ponto sobre o qual deveria o Tribunal se pronunciar.

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.".*

Entretanto, no caso em exame, o embargante pretende a rediscussão do que já foi consignado na decisão embargada.

Com efeito, a pretensão exposta na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741155 foi integralmente acolhida, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e parte do Anexo III da Lei Municipal nº 2.800/2011, extirpando do ordenamento jurídico a parcela da legislação concernente aos cargos em comissão, sendo o comando também absolutamente claro quanto aos

seus efeitos, diferindo sua eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Nesse contexto, como dito, concluo que o embargante não busca a integração do julgado para aclarar eventual obscuridade, mas, sim, se insurge contra o seu teor, a despeito de os embargos declaratórios não serem a via recursal adequada.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. Devem ser rejeitados os embargos de declaração ausente obscuridade, contradição, omissão e erro material. Embargos de declaração rejeitados.". (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085791069, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 21-09-2023)*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois a decisão embargada não encerra omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexiste erro material a reclamar correção. Embargos desacolhidos.". (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085711786, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 02-12-2022)*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO TÍPICO. DESACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração só se justificam nas causas típicas da lei processual:*

obscuridade, omissão, contradição ou erro material. A inexistência causas típicas determina o desacolhimento dos embargos de declaração.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.". (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085520229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 14-10-2022)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PERDA DO OBJETO. 1. Inexistindo os pressupostos previstos no CPC, não há como acolher os embargos de declaração, já que opostos com o fim de rever a decisão. Ainda que opostos apenas com o fito de prequestionar a matéria, os embargos devem observar os limites traçados no diploma processual. 2. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339, o art. 93, IX, da Constituição da República não impõe o exame pormenorizado de cada uma das alegações. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.". (Embargos de Declaração Cível, Nº 0085470284, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-03-2022)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085793065: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Número Verificador: 70085793065202424586

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
VLM
Nº 70085793065 (Nº CNJ: 0006406-27.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Voltaire de Lima Moraes Data e hora da assinatura: 29/04/2024 16:37:30 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: